

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2008

Altera a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes.

**Autor:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de permitir que a separação litigiosa e o divórcio litigioso possam ser efetivados por meio de convenção de arbitragem, salvo se houver interesse de incapazes.

Na justificção, alega-se que *“talvez seja mais conveniente às partes que um árbitro resolva suas diferenças, mormente quanto se tratar de pessoa de sua confiança”*. Argumenta-se ainda que *“a separação consensual já é levada a efeito fora do Poder Judiciário”*.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, quando da sua elaboração, tinha em vista a busca de uma solução nova e benéfica para as partes, principalmente em face do desgaste emocional que essa situação provoca nos cônjuges.

Entretanto, após a apresentação dessa proposição, nosso ordenamento jurídico passou por algumas transformações que modificaram esse panorama dos processos de separação e divórcio.

Foi promulgada, em 2010, a Emenda Constitucional n.º 66, que dá nova redação ao §6.º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Desse modo, desapareceu do nosso ordenamento a figura da separação judicial, permitindo-se a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Assim, a figura da separação litigiosa prevista no Projeto de Lei não mais existe diante do que a proposição fica prejudicada quanto a esse aspecto.

Resta apenas o divórcio litigioso, mesmo assim, quando não houver filhos menores ou incapazes, o que reduz significativamente o campo de aplicação da norma proposta.

O Projeto pretende alterar a Lei que dispõe sobre a arbitragem. Ora, esta Lei é geral, aplicando-se a todas as hipóteses em que seja possível lançar mão do árbitro para a solução de conflitos, não se devendo especificar na Lei sobre Arbitragem os casos específicos em que esse procedimento será adotado, sob pena de se ter de elencar um imenso rol de questões em que tal solução é cabível, o que desvirtua o propósito da Lei.

Os processos envolvendo divórcio litigioso não podem ser atualmente resolvidos diretamente no cartório, necessitando da participação do juiz. A solução arbitral visa justamente retirar do judiciário a decisão nos casos submetidos ao árbitro. Submeter o divórcio litigioso ao procedimento arbitral, com homologação posterior do juiz, também não atinge o propósito do Projeto, que é o de retirar da apreciação do Poder Judiciário essas questões.

Se o objetivo é mediar o conflito, nada impede que as partes, valendo-se da sistemática atual, contratem um árbitro de sua confiança para servir de intermediador no divórcio litigioso e, uma vez alcançado esse resultado, passando o divórcio a ser consensual, efetivem o processo de divórcio em cartório, como previsto pela legislação em vigor.

Como se pode ver, em face do ordenamento jurídico vigente, a proposta contida no Projeto de Lei restou bastante esvaziada, diante do que já não representa mudanças significativas na questão da dissolução do casamento civil.

Por esses argumentos, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.019, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator